



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004217-53.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante SOLANGE APARECIDA PARIZI XENXI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004217-53.2023.8.26.0070
Apelante: Solange Aparecida Parizi Xenxi
Apelado: Banco Agibank S/A
VOTO nº 32027/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Rejeição – Alegação da parte autora no sentido de que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas sim empréstimo consignado – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 189-192, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** a ré não cumpriu com o seu dever de informação; **ii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iii)** a autora não objetivava contratar cartão de crédito; e **iv)** deve ser ressarcida dos danos causados.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória em que se postula pela declaração de nulidade contratual com a consequente repetição do indébito e indenização por dano moral. A autora narra que foi induzida a erro pelo banco réu, vez que objetivava obter empréstimo consignado e por conta de uma falha no dever de informação da prestadora de serviços, adquiriu linha de crédito diversa – cartão de crédito consignado (RCC) – sem o seu necessário consentimento.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, destacando que a autora teria se beneficiado dos valores depositados em sua conta e utilizado o instrumento para realizar compras, o que evidenciaria a plena ciência dos termos do contrato firmado, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

Pois bem.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

E assim sendo, diante da narrativa da autora, no sentido de que contratou a ré para contratação de empréstimo consignado, caberia à ré comprovação de que a autora livremente contratou a linha de crédito ora impugnada – cartão de crédito consignado (RCC).

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora** aos termos do contrato do cartão de crédito consignado, e, por outro lado, ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento na referida contratação, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade do contrato objeto da lide.** Ressalte-se, inclusive, que a autenticidade dos documentos apresentados sequer foi impugnada pela parte autora.

Ora, caberia à parte autora comprovar que, no caso, sua intenção era outra, diferente daquilo que foi lido, assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia, **ainda no ano de 2022.** Tal ônus, contudo, não foi atendido.

Inclusive, a autora se beneficiou de valores depositados em sua conta e realizou compras com o referido cartão, fatos que em nada corroboram com o pleito da autora.

E veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a

cartão de crédito, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Enfim, é lícita e regulamentada a possibilidade de saque de quantia vinculada à cartão de crédito consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável e muito menos vício apto a ensejar a conversão do negócio jurídico por outro diverso do qual as partes, consoante a autonomia de suas respectivas vontades, objetivavam firmar.

E não há que se falar em nulidade contratual porque a dívida seria perpétua e impagável. Os descontos em benefício previdenciário correspondem apenas ao mínimo para pagamento da fatura, sendo lícita (e recomendável) a realização de pagamento complementar, a fim de quitar a dívida e diminuir a incidência de juros – e considerando que com o pagamento das faturas e portanto, diminuição do saldo devedor a margem de utilização aumenta, não seria possível estabelecer número certo de determinado para a quitação do débito, que alerte-se: aumenta em razão de novas operações realizados pela própria autora.

Portanto, sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do cartão de crédito consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o crédito no limite que lhe cabia e era de seu interesse.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.**

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para R\$3.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)